

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ARTIGO 50 DA LEI 9.605/98 - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RÉU - LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - REMESSA AO JUÍZO COMUM - ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/1995 - CITAÇÃO EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - REAFORAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

- Sendo cominada pena de detenção de três meses a um ano e multa ao crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, está ele abarcado pelo conceito de delito de menor potencial ofensivo, cuja competência é do Juizado Especial Criminal. Todavia, certificado nos autos que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o juiz deve encaminhar as peças para o Juízo Comum para que seja observado o procedimento previsto em lei, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, configurando a cessação da competência do Juizado Especial, visto que o chamamento ficto do réu é inviável no âmbito deste Juízo.

- Não havendo na lei qualquer previsão acerca do reforçamento, não há falar em devolução dos autos ao Juizado Especial na hipótese de posterior cumprimento de mandado de citação, cabendo ao Juízo Comum a competência para o julgamento da ação penal.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.05.419899-9/000 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Suscitante: JD V. Cr. Inf. Juv. da Comarca de Conselheiro Lafaiete - Suscitado: JD Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CRIMINAL), À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2005.
- *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Armando Freire - Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete, haja vista a controvérsia acerca da competência para prosseguir no julgamento de delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, após remessa ao Juízo Comum para citação nos termos do art. 66 da Lei 9.099/1995.

O suscitante, às f. 53/54, em síntese:

a) assevera que, recebidos os autos provenientes do Juizado Criminal com base no art. 66 da Lei 9.099/1995, o réu foi citado sem qualquer dificuldade;

b) afirma que o denunciado não perdeu, em momento algum, o direito à jurisdição especial;

c) alega que a Justiça Comum não é substituta do Juizado Especial, a não ser quando o acusado efetivamente não seja encontrado, visto que, em face da informalidade do Juizado Especial, a citação editalícia não é feita naquele juízo;

d) salienta que o Enunciado 51 do Encontro Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil não vincula o julgador;

e) ressalta que o fato não enseja, obrigatoriamente, competência de julgamento pela Justiça Comum;

f) sustenta que a possibilidade de suspensão penal existente na Lei 9.099/95 em nenhum momento refletiu a competência da Justiça Comum;

g) aduz que o próprio recebimento da denúncia se dará após aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, não ensejando dúvida, pois, sobre a competência do Juizado Especial.

Ao final, diante da citação válida do acusado, considera incompetente o Juízo da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete, suscitando o conflito de competência.

Em parecer de f. 59/62, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Relatados os autos, conheço do conflito negativo de jurisdição.

A questão acerca da competência para apreciação e julgamento de eventual prática do delito de menor potencial ofensivo, cuja citação não se tornou possível no âmbito do Juizado Especial (pela necessidade de sua realização por edital, o que determinou a remessa dos autos ao Juízo Comum), apresenta-se tranqüila.

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, comina pena de detenção de três meses a um ano e multa para o delito imputado, na denúncia, ao acusado Ronaldo Magno de Carvalho.

A denúncia foi oferecida perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete (suscitado), porém, malgrado as tentativas para citar o denunciado para comparecer à audiência preliminar, o mesmo não foi encontrado.

Em certidão de f. 40, o il. Oficial de Justiça declarou: "(...) Deixei de intimar o Sr. Ronaldo Magno de Carvalho, porque o referido se encontra morando na cidade de Belo Horizonte, estando em local incerto não sabido (...)" (f. 40).

O Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Comum em manifestação de f. 44.

A digna Magistrada do Juizado Especial Criminal acolheu o parecer ministerial e determinou a remessa requerida (f. 45).

Em seqüência, foi requerida a citação do denunciado por edital (f. 47).

No Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete (suscitante), o acusado foi regularmente citado conforme mandado de f. 48 e certidão de f. 49.

O douto Juiz da Vara Criminal da Infância e Juventude (despacho de f. 50) determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial.

A digna Magistrada do Juizado Especial Criminal, em decisão de f. 52, considerou que a remessa dos autos ao Juízo Comum se deu em razão do disposto no art. 66 da Lei 9.099/1995, exaurindo a competência do Juizado. Declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa ao Juízo Comum.

Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, considero que assiste razão à Julgadora suscitada.

Dispõe o art. 66 da Lei 9.099/95, no qual se baseou a suscitada para remeter os autos ao juízo suscitante:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único - Não encontrando o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Bem de se ver que há determinação expressa para a remessa dos autos ao Juízo Comum no caso de o denunciado não ser encontrado pelo oficial de justiça.

In casu, a certidão de f. 40 é documento suficiente para embasar a remessa, não havendo, inclusive, irrisignação do suscitante quanto a esse ato.

A controvérsia surge no momento em que o acusado não é citado por edital, como caberia, uma vez certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido, mas, sim, pessoalmente, consoante mandado de f. 48 e certidão de f. 49.

Cumpra ressaltar que, diferentemente do disposto no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, que excepciona o encaminhamento em caso de não ser possível a formulação da denúncia em virtude de complexidade ou circunstância do caso, de cunho subjetivo, o art. 66 da Lei 9.099/95 é expresso ao determinar a remessa ao Juízo Comum quando não encontrado o acusado para ser citado, uma vez que a citação ficta do acusado é inviável no Juizado Especial. Porém, a referida lei, em contrapartida, não se refere, de nenhuma forma, à hipótese de reafortamento.

Nesse sentido, determinada a alteração de competência, regularmente, o simples fato de o acusado ter sido citado através de mandado (f. 48) cumprido por oficial de justiça, e não por edital, não é motivo suficiente para devolver a competência para o Juizado Especial.

Saliento que, mesmo o comparecimento espontâneo do acusado perante o Juízo Comum, não teria o condão de alterar a competência do modo pretendido pelo suscitante, em virtude da ausência de previsão legal para tanto.

Não desconheço que o Enunciado Criminal 51 do Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil não vincula o juiz; contudo, exatamente em razão da inexistência de previsão acerca do reafortamento em casos como o apreciado, a referida orientação é cabível, não sendo apresentado pelo suscitante fundamento capaz de afastá-la.

Assim, mesmo em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, a competência, uma vez alterada, deve permanecer com o Juízo Comum, não sendo possível a devolução pretendida.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à referida questão em acórdão abaixo transcrito:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Criminal. Réu que se encontrava em local incerto e não sabido. Processo encaminhado ao juízo comum, que o devolveu ao juizado quando se soube do paradeiro do acusado.

Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei (Lei 9.099/95, art. 66, parágrafo único).

É inviável o chamamento ficto do réu na seara criminal da Lei 9.099/95, em qualquer fase (Enunciado 10º do I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina realizado em agosto de 1999).

Não havendo sido o acusado encontrado, com certidão nos autos de encontrar-se em local incerto e não sabido, é de se ter como cessada a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, com a respectiva remessa do procedimento instaurado ao Juízo Comum, pouco importando que, mais adiante, após dita remessa, tenha ficado conhecido o paradeiro do réu inicialmente não encontrado. É que tal circunstância não tem o condão de devolver a competência do feito ao Juizado, já que a lei não se refere ao reafortamento (Conflito Negativo de Jurisdição n. 1.0000.04.414364-2/000, Comarca de Itaúna, 2ª Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caíres, j. em 03.03.05).

O posicionamento acima vislumbrado não diverge do adotado por outros tribunais, *in verbis*:

Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência. Juizado Especial Criminal e Justiça Comum. Acusado que se oculta da citação. Necessidade da citação por edital. Aplicação do art. 362, do CPP. Procedimento incompatível com os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais (art. 62, da Lei 9.099/95). Comparecimento espontâneo do acusado ao processo. Derrogação da competência. Impossibilidade.

I - A citação editalícia não se coaduna com a legislação processual dos Juizados Especiais, fazendo-se necessária a remessa dos autos à Justiça Comum, em conformidade com o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

II - O posterior comparecimento espontâneo do acusado, para responder à ação penal,

não enseja a derrogação da competência ao juízo comum.

III - Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo suscitado (3ª Câmara Criminal do TJPE, Conflito de Competência nº 114.950-6, Jabotão dos Guararapes, Rel. Des.ª Alderita Ramos de Oliveira, j. em 10.11.04, unânime, *DOE* 20.11.04).

FNE. Pedido de reforçamento. Ausência de previsão legal. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-conhecimento. Não havendo previsão legal de reforçamento, essa pretensão é, em abstrato, inadmissível pelo ordenamento jurídico, resultando na impossibilidade jurídica do pedido (TJMS, Seção Criminal, Feito não Especificado nº 2003.001577-9, Campo Grande, Rel. Des. Rui Garcia Dias. j. em 07.04.03, unânime).

-:-:-

Por essas razões de decidir, dou pela competência do juízo suscitante, qual seja o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

É o meu voto.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Gudesteu Biber e Edelberto Santiago*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CRIMINAL).